



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603384-59.2022.6.21.0000

Assunto: NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS –
ELEIÇÕES 2018

Polo ativo: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -
ESTADUAL - RS, ONEI SELES LOUREIRO E DIEGO DE SOUZA RODRIGUES

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo autuado na forma do artigo 52, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da inércia do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em apresentar suas contas relativas às eleições de 2018.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 45131310), com as seguintes determinações: *a) a remessa do feito à Secretaria de Auditoria Interna - SAI para que instrua os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e demais dados disponíveis, considerando que as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada já constam nos autos. b) a citação do omissor para que preste as contas no prazo de 3 (três) dias, com a observância do previsto no art. 101, § 4º, da Res. TSE n. 23.553/17.*

A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais (ID 45136370) informou que *na consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE WEB, não existe extrato bancário eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.*

No despacho de ID 45405563 foi determinada a citação do órgão nacional, esfera partidária imediatamente superior (art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019), para que preste as contas no prazo de 03 (três) dias, dada a constatação de que o órgão regional encontra-se inativado.

Realizada a citação do órgão nacional, vieram os autos para esta Procuradoria que emitiu parecer requerendo nova citação do órgão estadual de modo a suprir a omissão na prestação de contas (ID 45440662), pois identificado que após a certificação da ausência de vigência do órgão estadual do PRTB, *foi registrada a vigência de Comissão Provisória Estadual, com data de início em 17/02/2023 e encerramento em 17/08/2023, conforme consulta realizada no SGIP, módulo consulta pública.*

Acolhida a manifestação ministerial (ID 45442997), foi determinada a nova citação da *grei* e de seus dirigentes.

Após o cumprimento da determinação, adveio novo despacho reconhecendo a suficiência e validade das citações, *nos termos do art. 41, caput, da Resolução TSE n. 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, c/c. o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em seguida, vieram os autos para parecer.*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas das eleições é dever dos partidos políticos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III) .

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV) :

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar o SPCE.

§ 4º As prestações de contas finais devem ser juntadas às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 5º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais deverão ser autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na hipótese de tribunais eleitorais, permanecendo a autuação física nas zonas eleitorais.

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV) .

Desse modo, considerando que o partido e seus dirigentes foram citados e não supriram a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 52, § 5º, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS sejam julgadas como não prestadas.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA